

Publicada medida provisória que aprimora o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central e da CVM	02
CVM aprova deliberação que regula a possível ocorrência de conexão entre processos administrativos sancionadores e não sancionadores apreciados pela Autarquia	04
PREVIC edita normas que ampliam o escopo de sua supervisão baseada em risco	05
CVM coloca em audiência pública minuta de norma que pretende instaurar novas regras para a atividade de analista de valores mobiliários	07
CVM edita nova instrução que modifica regras de registro de emissores	08
CVM aprova nova deliberação que pretende agilizar a análise de ofertas de CRI	09
Jurisprudência	10

PUBLICADA MEDIDA PROVISÓRIA QUE APRIMORA O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL E DA CVM

Em 08.06.2017, foi editada a Medida Provisória nº 784/2017 (“[MP nº 784/2017](#)”) que aprimora o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN.

A reforma está alinhada ao Planejamento Estratégico da CVM de 2023, que dedicou especial atenção ao aperfeiçoamento da atividade sancionadora da Autarquia, a partir da atualização dos patamares de sanção previstos na Lei nº 6.385/76.

Nesse sentido, a MP nº 784/2017 tem como finalidade garantir (i) maior efetividade dos processos administrativos sancionadores, aprimorando a sua utilização como instrumento de orientação aos destinatários da atividade regulatória; (ii) aplicação das alternativas de sanções e instrumentos regulatórios para lidar com os diversos tipos de irregularidades de maneira mais adequada e proporcional; e (iii) criação de condições para a obtenção de resultados mais céleres e efetivos em ações de supervisão, fortalecendo o papel da CVM e do BACEN de dissuadir a prática de infrações.

No que concerne ao âmbito de atuação do BACEN, a MP nº 784/2017 inova ao prever a possibilidade de celebração de acordos de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

Vale ressaltar, contudo, que referido acordo somente poderá ser celebrado se forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (a) o proponente ser o primeiro a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação; caso contrário, beneficia-se exclusivamente da redução de um terço da penalidade a ela aplicável;
- (b) cessar completamente o envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;
- (c) não dispuser o BACEN de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou das pessoas naturais por ocasião da propositura do acordo; e
- (d) confissão, pelo proponente, de sua participação no ilícito e a cooperação plena e permanente com as investigações e com o processo administrativo, além do comparecimento, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento.

Com efeito, a celebração do acordo de leniência pelo BACEN suspenderá o prazo prescricional no âmbito administrativo com relação ao agente beneficiário da leniência.

Ao final, havendo a declaração do cumprimento das obrigações decorrentes do acordo de leniência, ocorrerá, em relação ao infrator que firmou o acordo, a extinção da ação de natureza administrativa punitiva ou na aplicação do fator de redução da pena.

Contudo, na hipótese de descumprimento, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de três anos, contado da data em que a irregularidade for constatada.

Além disso, o BACEN passa a poder celebrar termo de compromisso para deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração se o investigado se obrigar a (i) cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos; e (ii) corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos, quando for o caso, além de cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto.

Note-se, porém, que a assinatura do termo de compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

No que diz respeito às alterações no processo administrativo sancionador no âmbito da CVM, as condenações passarão a ter efeitos imediatos, vez que os recursos interpostos contra as penalidades aplicadas pela Autarquia serão recebidos apenas no efeito devolutivo. Ressalte-se, porém, que o apenado poderá requerer ao diretor relator do processo a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso.

A MP nº 784/2017 aumentou o valor da multa cominatória por dia de descumprimento de ordens da CVM, podendo chegar até a maior dentre as seguintes quantias: (a) um milésimo do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa; ou (b) R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Dispõe, também, a medida provisória acerca da possibilidade de celebração de acordos de leniência entre a CVM e pessoas físicas ou jurídicas que confessarem, no âmbito do processo administrativo, a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento caiba à CVM fiscalizar.

Cabe destacar que os patamares das penas pecuniárias previstas na Lei nº 6.385/1976, fixados pela última vez em 1997, também foram atualizados, de modo que a multa aplicada pela CVM não poderá exceder o maior dos seguintes valores: (i) até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); (ii) até o dobro do valor da emissão ou da operação irregular; (iii) até três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou (iv) até 20% (vinte por cento) do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no caso de pessoa jurídica.

Por fim, outro importante avanço proporcionado pela MP nº 784/2017 é a instituição do Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários (“Fundo”), com o objetivo de promover o desenvolvimento do mercado mobiliário e a inclusão financeira. Note-se que o Fundo será administrado pela CVM e constituído por recursos recolhidos pela Autarquia em decorrência da celebração de termos de compromisso.

Maiores informações, bem como o texto integral da Medida Provisória nº 784/2017, podem ser encontradas no sítio oficial da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>.

CVM APROVA DELIBERAÇÃO QUE REGULA A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES E NÃO SANCIONADORES APRECIADOS PELA AUTARQUIA

Em 31.05.2017, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Deliberação CVM nº 771/2017 que altera a Deliberação CVM nº 558/2008 e passa a estabelecer regras procedimentais específicas para disciplinar a possível conexão entre processos administrativos sancionadores e não sancionadores apreciados e julgados pela autarquia, bem como estabelece nova dinâmica para a relatoria dos processos não sancionadores já distribuídos.

De acordo com as novas regras, os processos administrativos não sancionadores serão distribuídos por conexão quando:

- (i) forem comuns o objeto e os fundamentos de fato e de direito;
- (ii) forem comuns os fundamentos de fato e de direito, mas o objeto de um, por ser mais amplo, abrange os dos demais; ou
- (iii) a deliberação de um processo interferir diretamente na deliberação de outro, o que abrange, inclusive, as situações nas quais a distribuição ordinária poderia ensejar deliberações contraditórias sobre a mesma base fática.

Por outro lado, em relação aos processos administrativos sancionadores, haverá conexão nos casos em que (i) a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração; ou (ii) as condutas avaliadas no âmbito dos respectivos processos estiverem ligadas por circunstâncias fáticas.

Registre-se, ainda, que a conexão deverá ser solicitada de forma fundamentada pela Superintendência responsável, por ocasião do encaminhamento do processo para sorteio do Diretor Relator, podendo, também, ser reconhecida de ofício pelos Diretores, em qualquer momento, exceto se já tiver sido proferida decisão final pelo Colegiado da CVM.

Ressalte-se, ainda, que os processos distribuídos por conexão devem ser apreciados, preferencialmente, na mesma reunião ou sessão de julgamento.

Além disso, a depender da existência de precedentes sobre a matéria, da complexidade fático-jurídica da controvérsia ou da urgência da deliberação, a Deliberação CVM nº 771/2017 faculta ao Diretor Relator a possibilidade de solicitar que a Superintendência de origem relate o processo em reunião do Colegiado. Verifica-se, pois, que a medida tem como finalidade a promoção de maior agilidade na análise dos processos por parte do Colegiado.

Por fim, fica estabelecido que, nos casos de desligamento do Diretor Relator, os processos que estejam sob sua relatoria serão agrupados em ordem cronológica, observados os casos de processos conexos, e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais Diretores, até a posse do seu sucessor.

Maiores informações, bem como o texto integral da Deliberação CVM nº 771/2017, podem ser encontradas no sítio oficial da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>.

PREVIC EDITA NORMAS QUE AMPLIAM O ESCOPO DE SUA SUPERVISÃO BASEADA EM RISCO

Em 29.05.2017, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC publicou conjunto de medidas que visam consolidar seu modelo de Supervisão Baseada em Risco (“SBR”).

Segundo a Organização Internacional de Supervisores de Fundos de Pensão - IPOS, federação internacional da qual a PREVIC é membro, o modelo de SBR consiste em variar o escopo e a intensidade da fiscalização de acordo com o risco que o fundo de pensão oferece.

Visando dar concretude ao seu programa de SBR, a PREVIC editou as seguintes normas, abaixo analisadas em detalhes: (i) Instrução PREVIC nº 5/2017; (ii) Portaria PREVIC nº 580/2017; (iii) Instrução PREVIC nº 6/2017; e (iv) Instrução PREVIC nº 7/2017.

A Instrução PREVIC nº 5/2017 dispõe sobre o enquadramento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC como Entidades Sistemáticamente Importantes - ESI e dá outras providências. O objetivo da norma é permitir supervisão regulatória prudencial e proporcional, com base principalmente no porte e relevância da EFPC para o sistema de previdência complementar fechada. Assim, incidirão sobre as EFPC enquadradas como ESI normas regulatórias mais severas, dada sua importância e porte econômico.

O enquadramento como ESI será feito com base nas informações consolidadas das EFPC relativas ao mês de dezembro do exercício anterior. São consideradas como ESI as EFPC em funcionamento que atendam a um dos seguintes critérios:

- (i) a soma das provisões matemáticas de seus planos de benefícios exceda a 1% do total das provisões matemáticas de todas as EFPC; ou
- (ii) no caso de EFPC criadas com fundamento no artigo 40, parágrafos quatorze e quinze, da Constituição da República Federativa do Brasil, a soma das provisões matemáticas de seus planos de benefícios exceda a 5% do total das provisões matemáticas das EFPC que compõem este segmento.

Caso a EFPC já enquadrada como ESI pelo primeiro critério acima mencionado venha a se enquadrar também no segundo critério, será considerada, para fins de enquadramento, a próxima entidade que se seguir na ordem estabelecida por este critério.

Concomitantemente, a PREVIC publicou a Portaria PREVIC nº 580/2017, que contém lista das EFPC inicialmente enquadradas como ESI. Tal lista contempla 17 entidades e passará a vigorar a partir de 01.07.2017, até 31.12.2018.

A partir de 2018, a PREVIC publicará anualmente, até o dia 30 de junho de cada exercício, a relação das EFPC enquadradas como ESI, passando o enquadramento a produzir efeitos a partir do ano seguinte ao da publicação.

Por sua vez, a Instrução PREVIC nº 6/2017 estabelece procedimentos para certificação e habilitação de dirigentes das EFPC. Cabe destacar que essa Instrução se aplica a todas as EFPC, contendo, no entanto, normas específicas direcionadas à habilitação de dirigentes daquelas enquadradas como ESI. Desse modo, a Instrução PREVIC nº 6/2017 revoga a Instrução PREVIC nº 28/2016.

Nos termos da Instrução PREVIC nº 6/2017, a certificação dos dirigentes das EFPC deverá ser realizada por meio de processo realizado por instituição autônoma certificadora reconhecida pela PREVIC, comprovando o atendimento e a verificação de conformidade dos requisitos técnicos necessários para o exercício de cada cargo ou função.

Exige-se a certificação de dirigentes que exercerem cargo de membro da diretoria-executiva, membro do conselho deliberativo, membro do conselho fiscal, membro dos comitês de assessoramento que atuem em avaliação e aprovação de investimentos e demais empregados das EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.

A mesma instrução estabelece os seguintes requisitos mínimos para habilitação:

- (i) possuir experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 anos, no exercício de atividades na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

- (ii) não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;
- (iii) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- (iv) ter reputação ilibada; e
- (v) possuir certificação.

Para habilitação dos dirigentes, a EFPC deverá enviar à PREVIC a documentação comprobatória do atendimento aos requisitos exigidos dos membros da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo. Tal envio deverá ser feito previamente ao exercício do cargo (i) de membro da diretoria-executiva de todas as EFPC; e (ii) de membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal das ESI.

Além disso, a habilitação do Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ das ESI, deverá ser precedida de entrevista do indicado ao cargo pela PREVIC. O AETQ, nos termos do artigo 35, parágrafo quinto, da Lei Complementar nº 109/2001, é o responsável pelas aplicações dos recursos da EFPC, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

No caso de entidades não enquadradas com ESI, o envio da documentação comprobatória de seus membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal deverá ser feita apenas caso solicitado pela PREVIC, de modo que, para estes, não será mais emitido atestado de habilitação. A não emissão do atestado de habilitação, contudo, não exime o preenchimento dos requisitos acima elencados.

Por fim, a Instrução PREVIC nº 7/2017 estabelece que as atividades de fiscalização e monitoramento feitas pela PREVIC observarão o enquadramento das EFPC como ESI. As que forem enquadradas como ESI estarão sujeitas à supervisão permanente a partir a edição do próximo programa de fiscalização e monitoramento da PREVIC, que incidirá a partir de 2018.

Maiores informações, bem como a íntegra das Instruções PREVIC nº 5, 6 e 7/2017 e da Portaria PREVIC nº 580/2017, estão disponíveis no sítio da Superintendência Nacional de Previdência Complementar na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.previc.gov.br>>

CVM COLOCA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA MINUTA DE NORMA QUE PRETENDE INSTAURAR NOVAS REGRAS PARA A ATIVIDADE DE ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em 29.05.2017, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM colocou em audiência pública minuta de instrução com vistas a regular a atividade de analista de valores mobiliários, em substituição à Instrução CVM 483 (“[ICVM nº 483/2010](#)”).

Dentre as alterações propostas na minuta, destaca-se o rito para o credenciamento de analistas de valores mobiliários constituídos sob a forma de pessoas jurídicas. A inovação pretende suprir lacuna deixada pela ICVM 483/2010, hoje em vigor, que somente prevê o credenciamento de pessoas naturais como analistas de valores mobiliários.

Sugestões e comentários a respeito da minuta de instrução devem ser encaminhados à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (“SDM”), até o dia 28.07.2017, por meio do seguinte endereço eletrônico: <audpublicaSDM0317@cvm.gov.br>.

Maiores informações, bem como a íntegra do edital de audiência pública, contendo a proposta de minuta de instrução, podem ser encontradas no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço: <<http://www.cvm.gov.br>>.

CVM EDITA NOVA INSTRUÇÃO QUE MODIFICA REGRAS DE REGISTRO DE EMISSORES

Em 08.06.2017, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou a Instrução CVM nº 586/2017 (“ICVM nº 586/2017”), alterando e acrescentando dispositivos à Instrução CVM nº 480/2009 (“ICVM nº 480/2009”), que trata do registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados.

Dentre os acréscimos e alterações, destaca-se a incorporação à ICVM nº 480/2009 de regra voltada aos emissores registrados na categoria “A” cujas ações ou certificados de depósito de ações sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, consistente no dever de tais emissores divulgarem informações sobre a aplicação das práticas de governança previstas no Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas (“Código de Governança Corporativa”).

Seguindo o modelo “pratique e explique”, o Código de Governança Corporativa possui em seu teor conjunto de práticas recomendadas, abordando questões chaves de governança como a estrutura acionária, composição da administração e controles internos. Convém ressaltar que, o modelo “pratique e explique” reconhece que não há referência única de governança, gerando ainda uma reflexão e autoavaliação das companhias com relação às suas próprias práticas.

Nesse sentido, caberá aos próprios emissores esclarecer aos investidores o seu nível de aderência às práticas contidas no Código de Governança Corporativa, de forma fiel e completa, de modo a não induzi-los à erro. Aos investidores, por sua vez, caberá avaliar, com base nas informações fornecidas, se a estrutura de governança é ou não adequada.

Com relação à divulgação dos comentários dos emissores, ao invés de incluí-los no formulário de referência, a CVM optou pela criação de novo documento periódico, intitulado “Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa”.

Sendo assim, a soma da supervisão da CVM com o acompanhamento que será feito pelo mercado, irá favorecer a promoção da qualidade e da visibilidade dos comentários dos emissores, bem como a difusão e consolidação das práticas contidas no código.

Por fim, destaque-se as principais alterações à ICVM nº 480/2009, provenientes das sugestões encaminhadas à Audiência Pública SDM nº 10/16:

- (i) aumento do prazo de entrega do informe, a exclusão da obrigatoriedade de atualização do informe no momento da apresentação de pedido de registro de oferta pública;
- (ii) exclusão da obrigatoriedade de atualização do informe no momento da apresentação de pedido de registro de oferta pública; e
- (iii) redução da abrangência das informações prestadas sobre a estrutura administrativa do emissor no item 12.1 do formulário de referência.

Maiores informações, bem como a íntegra da ICVM nº 586/2017 e do Relatório de Audiência Pública SDM nº 10/16, podem ser encontradas no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço: <<http://www.cvm.gov.br>>.

CVM APROVA NOVA DELIBERAÇÃO QUE PRETENDE AGILIZAR A ANÁLISE DE OFERTAS DE CRI

Em 07.06.2017, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, divulgou a Deliberação CVM nº 772/2017, que delega à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) a competência para examinar os pedidos de dispensa de requisitos previstos na Instrução CVM nº 414/2004 (“ICVM 414/2004”) em ofertas públicas de distribuição de Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRIs”) lastreados em créditos considerados imobiliários pela sua destinação, ocorridas no âmbito da Instrução CVM nº 400/2003 (“ICVM 400/2003”).

Na atual jurisprudência, o Colegiado pode autorizar a distribuição pública de CRIs para investidores não qualificados, caso a oferta apresente características específicas. Assim, fica dispensada a aplicação dos incisos I e II do art. 6º da ICVM 414/2004, que dispõem sobre o lastro constituído de créditos sobre os quais haja sido instituído regime fiduciário, originado de imóveis com “habite-se” ou documento equivalente, ou da aquisição ou da promessa de aquisição de unidades imobiliárias vinculadas a incorporações objeto de financiamento, desde que integrantes de patrimônio de afetação.

Após a edição da Deliberação em comento, deixa de ser necessária a prévia submissão do tema ao Colegiado, sendo possível a concessão das dispensas diretamente pela SRE.

Para esse fim, a Deliberação CVM nº 772/2017 estabelece que as dispensas podem ser deferidas pela área técnica caso a oferta tenha as seguintes características:

- (i) o lastro dos CRI deve ser constituído por créditos imobiliários devidos pelo seu emissor independentemente de qualquer evento futuro;
- (ii) o emissor dos créditos imobiliários que constituem o lastro dos CRIs deve ser companhia aberta;
- (iii) a companhia emissora dos títulos que constituem o lastro dos CRIs deve ser atuante no setor imobiliário;
- (iv) conforme exigido pelo caput do art. 6º da ICVM 414/2004, para CRIs destinados a investidores não qualificados, deve ser instituído o regime fiduciário, previsto no art. 9º da Lei nº 9.514/97, sobre os créditos que lastreiem a emissão;
- (v) conforme exigido pelo § 6º, do art. 7º, da ICVM 414/2004, para CRIs destinados a investidores não qualificados, deve ser elaborado ao menos um relatório de agência classificadora de risco atribuído aos CRIs; e
- (vi) deve estar textualmente disposto nos documentos da oferta que o agente fiduciário é o responsável por verificar o direcionamento dos recursos captados a imóveis, de modo a configurar o vínculo previsto pelo inciso I, do art. 8º, da Lei 9.514/97 e que o direcionamento dos recursos captados a imóveis será realizado até a liquidação dos CRIs.

Maiores informações, bem como a íntegra da Deliberação CVM nº 772, podem ser encontradas no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço: <<http://www.cvm.gov.br>>.

JURISPRUDÊNCIA

>>Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1647, INCISO III, DO CCB, À LUZ DO ART. 903 DO MESMO ÉDITO E, AINDA, EM FACE DA NATUREZA SECULAR DO INSTITUTO CAMBIÁRIO DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR. 1. O Código Civil de 2002 estatuiu, em seu art. 1647, inciso III, como requisito de validade da fiança e do aval, institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente constituam garantias pessoais, o consentimento por parte do cônjuge do garantidor. 2. Essa norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário. 3. A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a

incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regrados pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais. 4. Precedente específico da Colenda 4ª Turma. 5. Alteração do entendimento deste relator e desta Terceira Turma. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ. REsp nº 1.526.560/MG. Terceira Turma. Rel Min. Paulo De Tarso Sanseverino, julg. em 16 de mar. de 2017 e publicado no Dje em 16 de maio de 2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES. COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA.

1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no art. 50 do CC/02. 2. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a desconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros. 3. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada. 4. A mera insolvência da sociedade ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem a regular liquidação dos ativos, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias. 5. In casu, a Corte estadual entendeu que a dissolução irregular da sociedade empresária devedora, sem regular processo de liquidação, configuraria abuso da personalidade jurídica e que o patrimônio dos sócios seria o único destino possível dos bens desaparecidos do ativo da sociedade, a configurar confusão Document: 72483125 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 26/05/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça patrimonial. Assim, a desconsideração operada no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ. REsp nº 1.526.287/SP. Terceira Turma. Rel Min. Nancy Andrighi, julg. em 16 de maio de 2017 e publicado no Dje em 26 de maio 2017).